

pulturas, e jazigos, e monumentos, farão parte da renda municipal do termo.

Artigo 11.º Fica sem vigor quaesquer disposições em contrario.

LEI DE 13 DE MAIO DE 1850.

N. 313.

Artigo 1.º As attribuições conferidas áos directores municipaes e parochiaes, pela lei n. 268 do 1.º de Maio de 1848, que regula a instrucção primaria, fica competindo as camaras municipaes, nos seus respectivos termos.

Artigo 2.º A residencia de dous mezes na provincia, reunida ás outras habitações exigidas pelo artigo 26 da citada lei, será sufficiente para qualquer cidadão ser admittido ao concurso das cadeiras.

Artigo 3.º Os attestados de frequencia, para bem dos professores receberem os seus ordenados, serão passados pela camara municipal do termo, ou pelo Juiz de Paz da parochia em que estiver a escola.

Artigo 4.º O presidente da provincia poderá conceder áos professores publicos, quando haja motivo justo, licenças até trez mezes, com seus vencimentos, deixando porém estas pessoas habilitadas que os substituam durante a auzencia.

Artigo 5.º Os professores publicos poderão a requerimentos seus, e mediante a approvação da prestidencia, ser removidos de uma para outra cadeira, sem depen-

dencia de novo exame, uma vez que a pretendida cadeira esteja vaga, e não appareça concorrente a mesma.

Artigo 6.º O presidente da provincia poderá multar os professores publicos ouvindo a estes, sob a informacão da respectiva camara municipal, na quantia de 5\$000 a 20\$000 reis: § 1.º Por omissão, ou negligencia no cumprimento dos seus deveres; 2.º Por conducta immoral, ou procedimento escandaloso.

Artigo 7.º O mesmo presidente poderá igualmente demittir os professores publicos: § 1.º Por abandono da cadeira por mais de 15 dias: § 2.º Por excesso de licença por mais de 60 dias sem motivo justificado: § 3.º Por sentença crime, cujo impedimento o impossibilite de reger a cadeira por mais de seis mezes: § 4.º Por impossibilidade physica ou moral, não contando doze annos de serviço, sem nota.

Artigo 8.º Os professores publicos, a quem fôr imposta a demissão por virtude do § 4.º do artigo antecedente, terão direito a perceber o ordenado correspondente ács annos que tiverem de magisterio, como se jubilados fossem.

Artigo 9.º O presidente da provincia logo que tenha determinado admissão do professor, nomeará um cidadão que reja interinamente a respectiva cadeira.

Artigo 10.º Os exames dos alumnos das escolas publicas terão lugar na epoca marcada, com assistencia do Juiz de Paz do Districto, e de dous cidadãos nomeados pelo presidente da provincia em cada parochia; os quaes darão conta de sua missão por meio de um relatorio, endereçado a Presidencia por intermedio da camara municipal do termo,

Artigo 11.º Os Diplomas áos cidadãos que nos termos do artigo 34 da lei n.º 268, se propozerem a abrir escolas particulares, serão passados pelo presidente da provincia, como Director Geral da instrucção publica, sob informação das respectivas camaras.

Artigo 12.º O presidente da provincia logo que fôr informado pela camara municipal de qualquer professor particular se tem tornado immoral, ou procedido escandalosamente, depois de ouvir o mesmo professor, poderá cassar o Diploma que lhe houver concedido para á abertura da Aula.

Artigo 13.º Os edificios para as escolas publicas serão alugados pelas camaras municipaes respectivas, as quaes logo que tenham contractado com os proprietarios o communicarão áo presidente da provincia para que elles sejam mensalmente satisfeitos dos referidos alugueis.

Artigo 14.º O presidente da provincia expedirá um regulamento para a bôa execução da presente lei, em harmonia com a de numero 268 do 1.º de Maio de 1848; na parte em que não se acha alterada.

Artigo 15.º Ficão revogados os artigos 14, e 35, e todos aquelles da citada lei n.º 268 que estiverem em opposição com a presente, e bem assim as mais disposições em contrario.